



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059160-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARIA LUZIA DA SILVA DANTAS, é agravado HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2059160-48.2025.8.26.0000
(Processo de origem nº 0014630-45.2024.8.26.0576; 1010689-12.2020.8.26.0576)
Agravante Maria Luzia da Silva Dantas
Agravada Havan Lojas de Departamentos Ltda
Comarca São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Voto nº 49776

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória – Fase de cumprimento de sentença – Impugnação – Excesso de execução – Reconhecimento – Cálculos apresentados pela exequente que desrespeitam os limites do título judicial – Devolução atrelada tão somente ao montante efetivamente pago pela parte autora – Necessidade de correção – Impugnação acolhida, com condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o referido excesso – Pertinência – Precedentes jurisprudenciais. Recurso não provido, com observação.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão copiada às fls. 19/20, proferida nos seguintes termos: *“A parte da sentença a que se refere a discussão foi mantida pelo Tribunal, de modo que a sentença tornou-se estável. Da condenação constou: indenização por danos materiais, ou seja, a parte ré deverá devolver à parte autora as parcelas descontadas da fatura do cartão de crédito, em dobro. A decisão é bastante clara e de fácil compreensão, sem margens a entendimento dúbio. As parcelas que devem ser devolvidas em dobro são aquelas descontadas da fatura do cartão. Pois bem. A requerente na inicial afirmou o pagamento de apenas uma parcela, no valor de R\$ 262,72 (fls. 16), isto porque conforme narrativa sua, efetuou reclamação administrativa, lavrou Boletim de Ocorrência, o cartão foi cancelado e as cobranças cessaram (fls. 04/05). (...) A requerente não comprovou na inicial e sequer pleiteou danos materiais referentes às 10 parcelas do cartão. A sentença não poderia ter alcançado todas as parcelas porque sequer havia pedido nesse sentido. Assim, ACOLHO a impugnação.”*

Recorre a exequente (fls. 01/18) pretendendo, em síntese, que *“o presente agravo de instrumento (...) seja conhecido e provido, para que seja reformada a decisão do Juízo a quo, (...) mantendo-se a condenação e a pretensão indenizatória, ofertada na inicial do cumprimento de sentença; (...) e seja deferido o efeito ativo (...) para suspender os efeitos da decisão interlocutória, até ulterior julgamento deste recurso.”*

Recurso processado (fls. 143/4) e respondido às fls. 147/55.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende, dentre outros, a condenação da executada à restituição dobrada das parcelas indevidamente descontadas da fatura de cartão de crédito da autora, referentes à compra declarada inexigível, assim como determinado no título judicial executado.

Nota-se, contudo, que a planilha apresentada pela exequente está em desacordo com a sentença proferida nos autos da demanda principal, notadamente em relação aos danos materiais mencionados, porquanto, ao contrário do alegado, a devolução diz respeito tão somente às parcelas pagas (ou seja, apenas à primeira) e não à somatória de todas as prestações.

Como esclarecido pelo Juízo 'a quo': *“A parte da sentença a que se refere a discussão foi mantida pelo Tribunal, de modo que a sentença tornou-se estável. Da condenação constou: indenização por danos materiais, ou seja, a parte ré deverá devolver à parte autora as parcelas descontadas da fatura do cartão de crédito, em dobro. A decisão é bastante clara e de fácil compreensão, sem margens a entendimento dúbio. As parcelas que devem ser devolvidas em dobro são aquelas descontadas da fatura do cartão. Pois bem. A requerente na inicial afirmou o pagamento de apenas uma parcela, no valor de R\$ 262,72 (fls. 16), isto porque conforme narrativa sua, efetuou reclamação administrativa, lavrou Boletim de Ocorrência, o cartão foi cancelado e as cobranças cessaram (fls. 04/05). (...) A requerente não comprovou na inicial e sequer pleiteou danos materiais referentes às 10 parcelas do cartão. A sentença não poderia ter alcançado todas as parcelas porque sequer havia pedido nesse sentido.”* (fls. 19/20).

Portanto, repita-se, a restituição se restringe às prestações efetivamente pagas pela parte agravante, isto é, diz respeito somente à primeira parcela da compra contestada, em conformidade, aliás, com o pedido deduzido pela própria autora na petição inicial da demanda principal.

Confira-se: *“Em virtude dos fatos e fundamentos expostos na presente inicial, vem requerer, à vossa excelência: (...) d.1) a CONDENAÇÃO ainda, da empresa requerida, a devolver na forma dobrada, segundo o artigo 42, parágrafo único, do CDC, e artigo 940 do CC, os valores cobrados indevidamente e pagos pela parte autora, anexos na fatura de datas e valores: $R\$ 262,72 \times 2 = R\$ 545,44$;”,* correspondentes à primeira parcela (fls. 15/6 dos autos principais).

Logo, e considerando-se os limites da lide traçados pela própria recorrente, evidente a existência de excesso de execução, sendo inafastável o acolhimento da impugnação apresentada pela parte contrária, tal como reconhecido em Primeira Instância, para que seja determinado o recálculo dos valores devidos a

título de danos materiais.

Ademais, em razão do acolhimento parcial da impugnação, forçosa a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do recorrido, ora fixados em 10% sobre o referido excesso, ressalvada eventual gratuidade de justiça concedida (artigos 85, §§1º e 2º, e 98, §3º, do CPC).

A propósito: “*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido.*” (REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1/8/2011, DJe de 21/10/2011).

“*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Os honorários do perito, antecipados pela parte que requereu a prova, devem, após, compor a sucumbência. Precedente. 2. O credor exequente deve pagar honorários no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença por excesso na execução. Precedente. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não é possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.*” (AgInt no AREsp n. 1.866.430/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

E nem se alegue julgamento 'extra petita' ou 'reformatio in pejus', posto que, segundo entendimento do C. STJ, “os honorários advocatícios, como consectários legais (...), possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus” (AgInt no REsp n. 2.146.939/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

Por fim, registre-se que se revela descabido o pedido da agravada de imposição das penas da litigância de má-fé à agravante, pois que a atuação da referida parte se limita ao exercício do direito de defesa e não se vislumbra, até este momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido, com observação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator